



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo n.º **08429717420178205001**

INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO:

Data Limite do Ajuizamento: 14/10/2015
Data do Ajuizamento: 18/09/2017

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA GORETTI DO NASCIMENTO SANTOS** e outros, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

DA REALIDADE DOS FATOS

Alegam os irmãos da parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **JOÃO MARIA DO NASCIMENTO**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **14/10/2012**, mas seu óbito ocorreu em **15/10/2012**.

Dessa forma, ingressaram com requerimento administrativo em 18/07/2016, no entanto, como a prescrição já tinha se operado em 14/10/2015, o requerimento foi negado.

A Ré esclarece que a citação contém ordem equivocada para pagamento de valores, no entanto, a inicial não apresenta requerimento para execução de valor, uma vez que trata de fase de conhecimento, em que se requer pagamento de indenização por morte em seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 13.500,00.

Assim, uma vez ocorrida a prescrição a demanda não merece prosperar e no mérito, por não haver a verossimilhança e comprovação de que houve acidente de trânsito, sua argumentação se afigura totalmente contrária ao que preceitua a legislação vigente sobre o seguro obrigatório DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO EQUÍVOCO DA CITAÇÃO

A Ré esclarece que a citação contém ordem equivocada para pagamento de valores, no entanto, a inicial não apresenta requerimento para execução de valor, uma vez que trata de fase de conhecimento, em que se requer pagamento de indenização por morte em seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 13.500,00.

Requer a correção da demanda para constar fase de conhecimento e não execução, uma vez que o mandado de citação contém equívoco ao determinar pagamento em três dias de valor que não foi ainda sequer liquidado na fase de conhecimento e, ainda, não existir pedido expresso na inicial quanto a valor a executar.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a morte do Sr. **JOÃO MARIA DO NASCIMENTO**, para fins indenizatórios do referido Seguro.

A Ré informa seu desinteresse na realização de audiência, e observa que a citação, bem como o despacho contêm comando para o comparecimento sob pena de multa do artigo 334 do CPC.

Desse modo, baseando-se na carta citatória informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, uma vez que a seguradora não previu acordo na presente demanda, pois não houve apresentação de documentação necessária a regulação do sinistro administrativo e a matéria refere a questão de direito.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, afirma que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. **Estes institutos surgiram da necessidade de impedir a retroatividade das leis**, obstando os seus efeitos onde há uma situação jurídica consolidada, tudo em prol da segurança jurídica, pois fere mortalmente o equilíbrio moral e material do indivíduo se, após a incorporação de um direito em seu patrimônio, houver a abrupta modificação do mesmo. Deste modo, surgem como limites à retroatividade das leis os institutos atrelados a esse dispositivo.

Conforme a melhor doutrina e a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal não há possibilidade de se invocar Lei nova a fatos pretéritos, principalmente, quando não existe lacuna na Lei anterior.

Neste sentido, a Lei do seguro DPVAT já dispunha sobre a matéria (**QUESTÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA**) de forma clara e terminativa, quando estabeleceu no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6194/74, com a redação da Lei nº. 8441/92 que:

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados."

Tal dispositivo é aplicável ao caso noticiado nesta lide, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei nº 11.482/2007, por se tratar de sinistro ocorrido antes da sua vigência, devendo prevalecer o princípio da irretroatividade das leis. Assim, deve ser aplicada a redação originária do dispositivo supracitado, sendo totalmente infundado o pedido inicial, **devido ilegitimidade ativa da parte autora**.

Entender-se de maneira diversa, estar-se-ia afrontando o princípio da segurança jurídica, tendo em vista a hierarquia das normas processuais.

No caso desses autos, considerando a data do acidente ocorrido em **14/10/2012**, estava em vigor a Lei Federal nº. 6.194/74 em sua redação originária, que estabelecia a indenização do seguro DPVAT, ao cônjuge sobrevivente para o evento morte.

Na certeza que, a vítima noticiada nesta lide, possuía cônjuge sobrevivente quando do seu falecimento (boletim de ocorrência), de certo eventual pagamento deverá ser feito a legítima esposa da vítima, e, não aos autores dessa lide, eis que flagrante a sua ilegitimidade ativa.

De certo, a pessoa legítima para o ajuizamento dessa ação é a esposa legítima da vítima e na sua falta os demais herdeiros: no caso sua prole, o que não se comprova nesta demanda.

Em prosseguimento, quanto às normas infraconstitucionais, tal questão, de sorte que se pode dizer que é pacífico, na doutrina hoje, que não é permitido ofender princípio da irretroatividade das leis.

Neste sentido a jurisprudência do STF firmou o seguinte entendimento:

"O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin 493, relatada pelo Ministro Moreira Alves, firmou o seguinte entendimento: 'o disposto no art. 5º, "XXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva'".

Logo, se a lei nova mudar regime jurídico de instituto de direito, alicerçado num direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, esta alteração se aplicará somente a fatos futuros, ocorridos na vigência da nova norma legal, que se incidirá imediatamente; **mas jamais a fatos pretéritos, em função do princípio da irretroatividade das Leis, segundo o qual uma lei nova não pode voltar ao passado, não considerando situações já consolidadas na vigência da lei anterior. Seus dois maiores fundamentos são a segurança e a certeza nas relações jurídicas**, devidamente representadas pela integridade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, tudo com base nos critérios da legislação então vigente a cada caso levado a apreciação do Poder Judiciário. É este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, necessário se apurar a real condição de beneficiários do falecido, já que nos documentos juntados consta esposa como comunicante do evento, para que no futuro a ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não se compelida a efetuar outro pagamento ao beneficiário legal.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito da parte Autora, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pela parte Autora não está apta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que a mesma não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados, restando a mera narração aleatória destes fatos.

Ressalta ainda a ré que Os autores Maria Goretti do Nascimento, Margareth Barbosa do Nascimento e Lindemberg Barbosa do Nascimento não juntam comprovante de residências em seus nomes, documentos aptos a identificá-los na demanda ora proposta, os quais se constituem em requisitos da petição inicial.

Sopesando-se a inexistência do laudo de exame de corpo de delito, em que não nos informa se a parte Autora sofreu invalidez PARCIAL e em que grau, portanto, não se alcança a conclusão que sustente a pretensão indenizatória, qual seja a INTEGRALIDADE do prêmio correspondente às vítimas que tenha restado com invalidez TOTAL, e não parcial como se ora requer.

A parte Autora confessou que está com invalidez PARCIAL e não TOTAL, entretanto, ainda assim o mesmo faz jus à INTEGRALIDADE do prêmio, ou seja, a parte Autora pleiteia pelo direito de indenização correspondente as pessoas que tenham restado TOTALMENTE inválidas.

Em que pese a documentação apontada, não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; (...).”

Assim sendo, requer seja indeferida a petição inicial, uma vez que completamente inepta, haja vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e por não apresentar os requisitos necessários, mister a extinção do processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT o indenize pelo suposto falecimento de seu ente querido no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 com as devidas alterações pela lei nº 8.441/92, estabelece *in verbis*:

“Art. 5º.....

§1º.....

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§2º.....

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente (grifo nosso).

Ou seja, a cópia do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi juntado aos autos, sendo certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito, já que esta não menciona que o falecido foi vítima de acidente de trânsito, bem como os demais documentos trazidos pelo Autor não comprovam que a morte da vítima decorreu de acidente automobilístico.

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

“Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com “aviso de recebimento”, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto.”

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 319). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 330 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a ré requer seja a demanda extinta sem resolução do mérito na forma do artigo 485, inciso I do CPC.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

A parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito 14/10/2012, no entanto, operou-se a prescrição em 14/10/2015, uma vez que a pretensão para cobrança de indenização relativa a seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos, a prescrição fulminou o direito dos autores ao recebimento da indenização.

Nem se alegue que houve a suspensão da prescrição, uma vez que o requerimento administrativo somente foi formulado após o prazo prescional, ou seja, em 18/07/2016.


Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 2016
Carta nº: 9383187

A/C: MARGARETH BARBOSA DO NASCIMENTO

Sinistro: 3160427498 ASL-0929082/16
Vítima: JOAO MARIA DO NASCIMENTO
Data Acidente: 14/10/2012
Natureza: MORTE
Procurador:

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatsegurodotransito.com.br, ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatsegurodotransito.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso das despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:
Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A de origem onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está IRREMEDIABILMENTE PRESCRITO. Desta forma, a presente ação deverá ser julgada improcedente.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

DO MÉRITO

DOS FATOS

A atual demanda foi proposta pelos irmãos da vítima e o requerimento formulado foi negado em virtude da incidência de prescrição.

Releva notar que a certidão de óbito não demonstra que o acidente ocorreu em virtude de acidente de trânsito, dessa forma, não se formaria o necessário nexo causal, dessa forma, o depoimento pessoal dos autores será necessário para elucidar o fato e seu consequente nexo de causalidade, para dirimir as lacunas no alegado direito a recebimento de indenização.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre o acidente e o resultado.

O eminent jurista RUI STOCO[1], em sua ilustre obra, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

“Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro.”

Adverte Caio Mario ser “este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado”.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se, entre ambos, não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genéviève Viney[2]:

“(...) cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado.”

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Autores, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

“A prova do nexo de causalidade é do autor” (TJRJ-8ª Câm. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202)

De se notar que, a certidão de óbito informa que o falecido era solteiro e não deixou filhos e, ainda, que não informa que morte sobreveio em decorrência a acidente de trânsito. Não houve a juntada de auto de necropsia aos autos para se conhecer com exatidão o nexo de causalidade.

Portanto, como não há nexo causalidade entre o acidente e o suposto acidente noticiado para o recebimento do seguro DPVAT, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487 da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as argumentações suscitadas, prosseguimos ainda atacando o *meritum causae*.

Cumpre salientar que na data de 31 de maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT².

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil³.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre os beneficiários da vítima, observada a regra sucessória.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre os beneficiários da vítima.

A questão da quota parte de cada beneficiário deve ser respeitada, uma vez que no Boletim de Ocorrência consta que a esposa ou companheira da vítima teria comunicado o evento que teria acarretado a morte de seu marido, portanto, existe beneficiária legal, excluindo, portanto, o direito dos autores ao recebimento de indenização.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo art. 4º da Lei 6.194/74, senão vejamos:

“Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados

§1º - Para fins deste artigo, a companheira será equiparada a esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.”

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT e, portanto, existindo companheira não teriam direito a recebimento de indenização a título de seguro DPVAT.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁴.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁵

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

²xArt. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

³xArt. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

⁴"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁵art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Informa a ré que, baseando-se na carta citatória, não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, uma vez que a seguradora não previu acordo na presente demanda e a matéria se refere a questão de direito.

Sejam apreciadas as preliminares quanto a ilegitimidade dos autores, inépcia da inicial, carência do laudo do IML e em prejudicial seja apreciada a prescrição para o julgamento da demanda com resolução do mérito na forma do artigo 487, II do CPC.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Requer a correção da demanda para constar fase de conhecimento e não execução, uma vez que o mandado de citação contém equívoco ao determinar pagamento em três dias de valor que não foi ainda liquidado.

Caso o MM. Juízo entenda existir direito na sucessão, o que se admite por amor ao debate, que a condenação não ultrapasse o valor de R\$ 3.375,00 para cada autor.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal dos autores para que esclareçam:

- Queiram esclarecer se seriam os únicos beneficiários da vítima ou teriam conhecimento da existência de outros herdeiros ou de companheira da vítima;
- Queiram esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queiram esclarecer se teria ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado a **Dr. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrita na OAB/RN sob o nº 5432, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

NATAL, 17 de abril de 2019.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A,
JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e Fernanda **Chirstina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA GORETTI DO NASCIMENTO SANTOS**, em curso perante a **20ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08429717420178205001.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.



JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819